



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

**EMENDA Nº -CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)**

Acrescente-se o seguinte inciso X ao § 1º do artigo 9º da PEC nº. 45 de 2019:

“Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

§ 1º As alíquotas dos tributos de que trata o caput poderão ser reduzidas em 60% (sessenta por cento) para:

I - serviços de educação;

II - serviços de saúde;

III - dispositivos médicos;

IV - medicamentos;

V - serviços de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano;

VI - produtos agropecuários, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;

VII - insumos agropecuários, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação vigente em 30 de abril de 2023; e

VIII - atividades artísticas e culturais nacionais;

IX – bens e serviços relacionados a segurança e soberania nacional, segurança da informação e segurança cibernética; e

X – atividades relacionadas à geração, distribuição, transmissão e comercialização de energia elétrica proveniente de fontes renováveis.”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

A proposta de Reforma Tributária introduzida pela PEC 45/2019 é crucial para simplificar o Sistema Tributário Nacional, garantir transparência e contribuir para o desenvolvimento dos negócios e da economia como um todo. O texto aprovado pela Câmara de Deputados é meritório ao sugerir importantes medidas que aperfeiçoarão as atuais regras de tributação do consumo.

A proposta simplificou o atual sistema, estabelecendo uma regra unificada de tributação, com a aplicação de alíquotas uniformes a todos os bens, serviços e direitos, salvo exceções previstas no texto constitucional, que terão redução em 60% da carga tributária, dada a sua essencialidade.

Todavia, ao elencar os setores sujeitos a alíquotas diferenciadas, o Substitutivo acabou por não considerar o setor de energia renovável, o qual contribui decisivamente para: (i) a expansão da atividade produtiva de forma sustentável; (ii) o desenvolvimento econômico; (iii) o bem-estar e, acima de tudo; (iv) a preservação do meio ambiente, que é o atual foco não só do Brasil, mas do mundo inteiro.

Tanto é assim, que o Brasil se comprometeu a reduzir a emissão de seus poluentes e neutralizar 100% das suas emissões até 2061. Para atingir essa desafiadora meta, é imediata a necessidade de fomento ao investimento em atividades que preservem o meio ambiente, bem como contribuam para a sua renovação, tais como o incentivo para geração de energia renovável.

Note-se que a Lei nº 12.187/09 estabelece como instrumento da Política Nacional sobre a Mudança do Clima a implementação de medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução da emissão de poluentes, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos.

Com a produção de energia eólica e solar, até o momento, evitou-se que 70,7 milhões de toneladas de CO₂ fossem emitidas, o que equivale a emissão de cerca de 70,7 milhões de carros de passeio. Mas não é apenas o meio ambiente que a energia renovável beneficia.

Tomando-se como exemplo a geração de energia solar, houve mais de R\$ 143Bi investidos e mais de 868,8 mil novos empregos gerados. Em relação à energia eólica, estima-se que cada R\$ 1,00 investido gera impacto de R\$ 2,90 no PIB Nacional e cada MW instalado gera cerca de 11 postos de trabalho, o que representa um forte estímulo a geração de empregos formais.

Adicionalmente, as usinas eólicas e solares diversificam a matriz elétrica brasileira, completando a geração hidrelétrica e mitigando impactos em caso de seca



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

severa, evitando o acionamento de termelétricas e contribuir de forma direta com a preservação do meio ambiente. O risco de alteração para bandeira amarela ou vermelha é substancialmente reduzido na medida em que são instaladas novas geradoras de energia renovável.

Nesse contexto, a Reforma Tributária deveria incentivar a desenvolvimento das fontes de energia renovável, bem como corrigir determinadas distorções.

A proteção ao meio ambiente é um dos principais condutores da Reforma Tributária, sendo citado mais de uma dezena de vezes no relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho formado no âmbito da Câmara dos Deputados. Não obstante tal preocupação ambiental, as novas regras tributárias prejudicaram o setor de geração de energia renovável.

A instituição do IBS e da CBS à alíquota total prevista de 25,4% a 27% agravaria sobremaneira a carga fiscal das geradoras de energia, as quais são, geralmente, optantes pelo Lucro Presumido, de forma que recolhem o PIS/COFINS, atualmente na modalidade cumulativa, à alíquota de 3,65% e ICMS à alíquota de 18%, para as atividades de arrendamento de equipamentos para geração de energia solar.

Ainda que haja previsão de não-cumulatividade plena para o IBS/CBS, o que garantiria créditos do tributo incidente sobre todos os bens e serviços utilizados na atividade econômica dos contribuintes, deve-se notar que as empresas do setor de geração de energia renovável terão pouquíssimas despesas creditáveis, pois seus principais insumos são o vento e os raios solares. Não haverá aquisição de bens que gerem a possibilidade de creditamento tributário.

Ademais, a remuneração dos seus colaboradores não está contemplada nas hipóteses de apropriação de crédito do imposto.

Ou seja, tais empresas estariam sujeitas a um ônus tributário expressivo diante da majoração da sua carga tributária e, ao mesmo tempo, não poderiam se aproveitar do bônus decorrente do crédito amplo sobre os elevados custos para sua construção.

Assim sendo, haverá um abrupto aumento da carga tributária na atividade de geração de energia elétrica, com conseqüente risco de desestímulo a novos investimentos para o setor tão importante e que tanto contribui para o desenvolvimento nacional e ambiental.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

Vale ressaltar que a energia elétrica também é o insumo necessário para todas as cadeias econômicas, além, é claro, de ser diretamente utilizado por todas as pessoas jurídicas e pessoas físicas. Tanto é assim, que recentemente o Supremo Tribunal Federal ao analisar diversos pleitos de contribuintes, bem como a publicação da recente Lei Complementar nº 194/2022, decidiu pela classificação da energia elétrica como um bem/insumo essencial, de tal forma que a alíquota a ser aplicada em toda a sua cadeia deve ser reduzida, em razão de sua imprescindibilidade.

Portanto, a aplicação de alíquota favorecida para o setor de energia elétrica teria um efeito cascata em todas as cadeias produtivas, viabilizando uma melhor alocação de receitas e de forma justa, bem como no consumo da população, garantindo vida digna e acesso à meio básico para subsistência.

Com todo o respeito aos outros setores contemplados com alíquota favorecida, chama atenção que há algumas exceções previstas no relatório, tais como esportes e atividades culturais, que não parecem apresentar a mesma essencialidade da energia renovável, tampouco a mesma importância caso considerada a perspectiva ambiental.

Além de ser não apenas essencial, mas indispensável para indústria e para a população em geral, a energia renovável contribui de forma decisiva para: (i) a redução na emissão de poluentes; (ii) a proteção e preservação do meio ambiente contra catástrofes; e conseqüentemente (iii) o atingimento das metas climáticas. Adicionalmente, é insumo relevante na viabilização da educação e da saúde.

Pelo exposto, de forma a evitar um aumento da carga tributária e ao mesmo tempo estimular investimento em energia solar, propõe-se que a atividade seja beneficiária da alíquota reduzida de 60%, razão pela qual requer-se o apoio de meus pares na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

MDB/PB